

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, letra A, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no art. 2º, inciso IV, letra A, art. 57, inciso IV, letra B, e art. 68, inciso V, inciso I, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; bem como no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lastreado na investigação carreada no Inquérito Civil nº MPPR – 0046.11.000783-1, da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**, em face de **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº01. [REDACTED]9, com sede [REDACTED] [REDACTED] Centro, Curitiba, Paraná, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **1. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Paraná, através de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia de ação de repetição de indébito em face do Banco HSBC, que tal instituição financeira estaria exigindo vantagem manifestamente excessiva do consumidor, vez que estaria cobrando uma tarifa para a liquidação antecipada das parcelas restantes do financiamento.

Em 06 de dezembro de 2007, o BACEN – CMN emitiu a Resolução nº 3.516, vedando às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifas em decorrência da liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor de tal resolução, com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante da situação apresentada, foi instaurado Inquérito Civil com a determinação de que o fornecedor HSBC BANK BRASIL se manifestasse acerca dos fatos, e de que o PROCON – PR informasse quanto à existência de reclamações registradas contra aquela empresa, acerca de cobrança de tarifa para quitação antecipada de parcelas restantes em financiamento.

Em resposta o fornecedor informou que o HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO não realiza a cobrança da denominada “tarifa de liquidação antecipada” para as operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas após a vigência da referida resolução CMN 3.516/07.

Tendo em vista a manifestação apresentada, intimou-se o fornecedor<sup>1</sup> para apresentar cópias dos modelos de contrato utilizados nas operações de crédito e arrendamento mercantil, com o objetivo de comprovar documentalmente suas afirmações. Assim, foram juntadas cópias atualizadas dos contratos de CDC e LEASING AUF<sup>2</sup>.

Em atendimento ao Ofício nº 0684/2011<sup>3</sup>, o PROCON PR realizou consulta a seu banco de dados no período de 01/01/2004 a 25/04/2011, e encontrou vários registros de reclamações contra a empresa fornecedora, referentes à cobrança de taxa para a liquidação antecipada de financiamento, inclusive posteriores à Resolução do BACEN nº 3.516.

Dessa forma, verificou-se não se tratar de conflito apenas em relação ao consumidor que propôs a ação de repetição de indébito em São Paulo, ou a mudança da redação dos contratos bancários após a vigência da resolução, mas sim da potencialidade demonstrada de que mesma situação possa atingir a um grande número de consumidores.

---

<sup>1</sup> Fl. 149 (promoção ministerial) e fl. 150 (Ofício nº 1381/2011) dos autos de IC nº MPPR 0046.11.000783-1;

<sup>2</sup> Fl. 151 a 184, autos de IC nº MPPR 0046.11.000783-1;

<sup>3</sup> Fl. 140, dos autos de IC nº MPPR 0046.11.000783-1;

Determinou-se, assim, a expedição de ofícios aos PROCONs das capitais de todos os estados da federação, solicitando informações quanto ao registro de reclamações em face do Banco HSBC, decorrentes de cobrança de tarifa para liquidação antecipada das parcelas restantes de financiamento em operações de crédito e de arrendamento mercantil. Também se solicitou ao PROCON-PR a carga dos procedimentos mencionados na resposta ao Ofício nº 0684/2011, para averiguar se os fatos lá noticiados se enquadram na hipótese analisada pelo Inquérito Civil.

Verificando-se as respostas apresentadas pelos PROCONs, observou-se que existe um grande número de reclamações relatando a cobrança ilegal. Portanto, oficiou-se ao fornecedor para que encaminhasse a listagem com os nomes de todos os consumidores que realizaram o pagamento de referida taxa após a Resolução nº 3.516/2007, também para que se manifestasse quanto ao interesse em resolver, de maneira consensual, a restituição em dobro dos valores cobrados ilegalmente.

O fornecedor reiterou a alegação de que não cobra tarifa de liquidação antecipada em se tratando de contratos de concessão de crédito e arrendamento mercantil firmados após o início da vigência da Resolução nº 3516/2007. Aduziu que as resposta apresentadas pelos PROCONs estaduais *“em momento algum evidenciam ou corroboram eventual exigência irregular de referida tarifa, pois, à exceção do PROCON do Estado do Paraná, os órgãos se limitaram a apresentar relatórios simples e incompletos, que não indicam a data dos contratos em que se*

*fundam tais reclamações, não sendo possível, portanto, qualquer inferência a este respeito”.*

Por fim, o PROCON-PR encaminhou-nos 07 autos de procedimentos administrativos, 04 destes se referem ao questionamento da cobrança da tarifa de liquidação antecipada em contratos anteriores à Resolução nº 3516/2007 e 03 em contratos posteriores.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras**

A Lei nº 8078/90, em seu art. 2º, *caput*, define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

De outra monta, o art. 3º, alude sobre a figura do fornecedor que é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por sua vez, nos termos do § 2º do art. 3º, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, tem-se que as instituições financeiras, enquanto fornecedoras de serviço, submetem-se às regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, visto que são sujeitos da relação de consumo, sendo o serviço de natureza bancária seu objeto.

Nelson Nery Júnior ao discorrer sobre o tema afirma que todas as operações e contatos bancários se encontram sob o regime jurídico da Lei nº 8.078/90. Não só os serviços bancários, expressamente previstos no artigo 2º, §2º, da referida lei, mas qualquer outra atividade, dado que o banco é sociedade anônima, reconhecida a sua atividade como sendo de comércio. Assim, as atividades bancárias são de comércio, e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o caput do art. 3º, do CDC. Por ser comerciante, o banco é, sempre fornecedor de produtos e serviços<sup>4</sup>.

Do mesmo modo acentua José Reinaldo Lima Lopes que é fora de dúvida que os serviços financeiros bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> In Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, 1996, p. 1679.

<sup>5</sup> In Consumidor e Sistema Financeiro, revista do Direito do Consumidor, nº 19.

Celso Marcelo de Oliveira, por sua vez, igualmente assenta<sup>6</sup>:

As regras de proteção do Código de Proteção ao Consumidor são aplicáveis aos contratos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços (artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90), importando a declaração de nulidade ipso iure das cláusulas abusivas pactuadas (artigo 51, §1º) por excesso de onerosidade ao consumidor.

Em 2004 o superior Tribunal de Justiça, após decisões reiteradas nessa direção, editou a Súmula 297 com o seguinte teor: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, apesar da clareza da súmula e do pensamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, as instituições financeiras sempre procuraram escapar a este entendimento, haja vista o fato da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF) ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade do art. 03º, §2º, da Lei nº 8.079/90.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 2.591, em 7 de junho de 2006, relatado pelo Ministro Eros Grau, sedimentou definitivamente a questão do Código de Defesa do Consumidor, em acórdão assim ementado:

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contratos bancários e o código de defesa do consumidor: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na adin nº 2.591**. São Paulo: Lex Editora, 2006. p.202.

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4.(...)<sup>7</sup>

Portanto, conclui-se que é indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

## **2.2 Da Infração ao Código de Defesa do Consumidor – Da Abusividade da Cobrança**

A instituição financeira que ora figura no pólo passivo da presente Ação Civil Pública alega, em síntese, que não efetua a cobrança da tarifa para a liquidação antecipada das parcelas restantes de financiamento e que as

---

<sup>7</sup> ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481

reclamações feitas junto ao PROCON/PR referem-se a contratos anteriores à Resolução nº 3.516 do BACEN. No entanto, como verificado pelo Ministério Público, tal informação não é verdadeira, pois três dos contratos questionados foram firmados após a referida resolução.

A Resolução nº 3.516 do BACEN, vale assentar, traz em seu art. 1º a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Em que pese tal vedação expressa, cumpre elucidar que se trata de prática abusiva e ilegal mesmo anteriormente àquela Resolução, vez que claramente contrária ao Código de Defesa do Consumidor.

Conforme o art. 52, parágrafo segundo, do CDC, tem-se que:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor (...):

[...]

“§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Assim, independente de a assinatura dos contratos de financiamento ter ocorrido em momento anterior à edição da Resolução nº 3.516 do BACEN, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 2º, já estabelecia como direito do consumidor a quitação antecipada com proporcional redução de juros e demais acréscimos.

Assentam os artigos 6º, IV, e 39, V, do CDC, por sua vez, que:

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

A subsunção da prática em tela a tais dispositivos se dá em razão de que, inobstante o pagamento antecipado seja um direito do consumidor, o Réu, em que pese tenha recebido o crédito de forma mais célere, não lhe oferece os benefícios previstos em lei, mas lhe impõe multa.

Ademais, a liquidação antecipada em nada prejudica o Réu, porquanto, como já exposto, lhe devolve mais rapidamente o crédito que fora concedido.

Trata-se, portanto, de evidente cláusula abusiva e exigência de vantagem manifestamente excessiva ao encargo do consumidor.

Ântonio Herman de Vasconcellos<sup>8</sup>, tratando da “vantagem excessiva”, aponta como critério para seu julgamento o mesmo da “vantagem exagerada”, prevista no art. 51, § 1º, da Lei nº 8.078/90, que dispõe:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

**§ 1º** Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

- I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nelson Nery Júnior<sup>9</sup>, ao comentar sobre a vantagem exagerada, sinônimo de vantagem excessiva, doutrina que:

Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.

---

<sup>8</sup> In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed.Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 382

<sup>9</sup> *Ob. cit.* p.573

Assente, portanto, que a exigência de ter o consumidor que pagar um adicional para que o réu possa dar quitação em razão da antecipação das parcelas feita pelo consumidor, tipifica vantagem indevida repudiada pelo CDC.

A prática em tela também faz frente ao princípio da boa-fé, que deve reger todas as relações de consumo.

Extrai-se do art. 4º, III, do CDC:

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Utilizar-se de uma denominada “tarifa bancária” para o que se traduz em um real empecilho ao consumidor que intenta concretizar seu direito consignado no art. 52, parágrafo 2º do CDC, multando-o ao revés de ensejar o direito de redução proporcional dos juros e demais acréscimos, trata-se de clara afronta ao princípio da boa fé.

Em que pese sua dissimulação a título de “serviços administrativos”, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

\*REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de financiamento - Quitação antecipada do contrato - Redução dos juros exigidos ante a antecipação ocorrida - Inexigibilidade de cobrança de tarifa de serviços administrativos mediante quitação Dever do apelante em restituir ao apelado o valor despendido para quitação e o efetivamente devido - Laudo pericial equivocado - Indução a erro - Valor indenizatório fixado em desacordo com o pedido inicial - Necessidade de redução - Recurso parcialmente provido\*<sup>10</sup>

Oportuno registrar, ainda, os dizeres de Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes<sup>11</sup>, segundo os quais o princípio da boa-fé objetiva:

Traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas o omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo.

Acerca das cláusulas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé ou a equidade, dispõe o art. 51, IV, do CDC, que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...]

---

<sup>10</sup> TJ-SP - 32977220098260269 SP , Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 15/12/2010, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2011;

<sup>11</sup> (in Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor, p. 37/38.

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A Jurisprudência, cumpre registrar, faz par às considerações assinaladas.

Assim as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1 - NA INSTÂNCIA PRIMA, O MAGISTRADO A QUO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO AUTOR A TÍTULO DE TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 2 - DEMONSTRADO QUE OS FATOS QUE ENSEJARAM A AÇÃO DECORREM DE RELAÇÃO DE CONSUMO, PORQUANTO O RECORRENTE É FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS DOS QUAIS SE UTILIZOU O AUTOR COMO DESTINATÁRIO FINAL, DEVEM SER OBSERVADAS AS NORMAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR. 3 - O PARÁGRAFO 2º, DO ART. 52, DO ESTATUTO CONSUMERISTA ASSEGURA AO CONSUMIDOR A POSSIBILIDADE DE QUITAR ANTECIPADAMENTE SEU DÉBITO MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS. DIANTE DA LITERALIDADE DA LEI, PORTANTO, DEVE SER CONSIDERADA ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE COBRANÇA DE ENCARGO PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA, EIS QUE DESSASSOCIADA A QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4 -

O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA, TEM DIREITO À REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR QUE PAGOU INDEVIDAMENTE, POR FORÇA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. 5 - ESSE É O ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELAS TURMAS RECURSAIS DESTA E. CORTE, CONFIRA-SE: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 2º, DO CDC. COBRANÇA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - CONSOANTE § 2º, DO ART. 52, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O CONTRATANTE TEM O DIREITO DE LIQUIDAR ANTECIPADAMENTE O DÉBITO, EXIMINDO-SE DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. 2 - DIANTE DO CONTIDO NA NORMA EM DESTAQUE, MOSTRA-SE ABUSIVA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELEÇA COBRANÇA DE TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 3 -"ENSEJA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR - SEJA A TÍTULO DE MULTA OU DE TAXA - COM BASE EXATAMENTE NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS ANTECIPADAS NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, VEZ QUE, ALÉM DE NÃO CONTRATADA, INEXISTE PREVISÃO NORMATIVA A LHE PERMITIR, INCIDINDO O CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC"(ACJ20020410142636ACJ, RELATOR BENITO TIEZZI, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F., JULGADO EM 21/05/2003, DJ 29/05/2003 P. 69). (...) 7 - ACÓRDÃO LAVRADO NOS MOLDES PRECONIZADOS PELO ARTIGO 46, 2ª P ARTE, DA LEI Nº. 9.099, DE 1995, TENDO EM VISTA A REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARAR REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO." (20080110470245ACJ, RELATOR IRACEMA MIRANDA E SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F., JULGADO EM 25/11/2008, DJ 19/01/2009 P. 124) 6 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECORRENTE CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20 % (VINTE POR CENTO)

DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.<sup>12</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGADO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE.

Os serviços que as instituições financeiras colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal.

Ressalvado o entendimento da Relatora, prestigia-se o do c. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, pacificou o entendimento quanto à possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17, atual MP n.º 2.170-01, quando expressamente pactuada.

[...]

A cobrança de tarifa por liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito aparenta-se abusiva e iníqua, notadamente em se considerando que há expressa previsão na legislação consumerista determinando que a liquidação antecipada do contrato ensejará a redução dos encargos que o oneram (art. 52, § 2.º do CDC).

A cobrança de valores que possuem suporte em cláusula contratual após ter sido esta considerada abusiva enseja apenas a devolução simples.<sup>13</sup>

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS. CÁLCULO CONFORME DETERMINAÇÃO DO BANCO CENTRAL. SENTENÇA MANTIDA.

---

<sup>12</sup> TJ-DF - ACJ: 40379320088070010 DF 0004037-93.2008.807.0010, Relatora: Des. LEILA ARLANCH; Data de Julgamento: 12/05/2009; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F; Data de Publicação: 04/06/2009, DJ-e Pág. 184;

<sup>13</sup> TJ-DF - APC 20120510128938 DF 0032161-74.2012.8.07.0001; Relatora: Des. CARMELITA BRASIL; Data de Julgamento 12/02/2014; 2ª Turma Cível; Data de Publicação: 20/02/2014.

1. Conforme bem mencionado na sentença recorrida: A liquidação antecipada do débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos é direito incontestável dos consumidores por força da norma inserta no artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.<sup>14</sup>

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISAO DE CLÁUSULA FINANCEIRA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS OITO ÚLTIMAS PRESTAÇÕES. DESCONTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS EMBUTIDOS NAS PRESTAÇÕES POR FORÇA DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, 2º DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931 (art. 28, 1º, I) é possível computar juros capitalizados mensalmente nos valores das prestações, quando tal encargo é expressamente pactuado.

2. Quando o consumidor promove a liquidação antecipada do contrato, tem direito a redução proporcional dos juros e demais acréscimos embutidos nas prestações pagas. Inteligência do art. 52, 2º do CDC.<sup>15</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO CABIMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL Nº 1251.331/RS - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIBERDADE DE CONTRATAR - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - SÚMULA 596/STF - PRECEDENTE - RECURSO REPETITIVO Nº

---

<sup>14</sup> TJ-PR RI 000351911201381600970 PR 0003519-11.2013.8.16.0097/0; Relatora: Des. GIANI MARIA MORESCHI; Data de Julgamento: 28/11/2014; 2ª Turma Recursal; Data de Publicação: 02/12/2014

<sup>15</sup> TJ-PR - AP Nº 874.823-6, Relator: Des. LAURI CAETANO DA SILVA; Data de Julgamento: 14/03/2012; 17ª Câmara Cível; Data de Publicação: 14/03/2012.

1.061.530/RS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - SÚMULA 472/STJ - INACUMULATIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1063343/RS - TAXA DE VENCIMENTO ANTECIPADO - ILEGALIDADE - ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007, DO BACEN - ARTIGO 52, § 2º, CDC - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - ABUSIVIDADE - ARTIGO 51, XII, CDC - MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>16</sup>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INERÊNCIA À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOTA PROMISSÓRIA. DUPLA GARANTIA. TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

(...) 5. A tarifa de liquidação antecipada do contrato constitui clara violação do Código de Defesa do Consumidor, por criar embaraços ao exercício de direito assegurado ao mutuário.

6. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>17</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELO DO BANCO. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. IMPERTINÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA ANALISADA PELO JUIZ

---

<sup>16</sup> TJ-PR - APL 10896847 PR 1089684-7; Relatora: Ângela Maria Machado Costa; Data de Julgamento: 19/11/2014; 17ª Câmara Cível; Data da Publicação: 27/11/2014.

<sup>17</sup> TJPR - AG 787680-4/01; Relator: Des. FRANCUSCIO JORGE; 17ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 20/07/2011.

SINGULAR EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. IMPERTINÊNCIA. COBRANÇA NÃO ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. COBRANÇA TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. NULIDADE. O DEVEDOR QUE PAGA ANTECIPADAMENTE O DÉBITO TEM DIREITO AO ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS JUROS CONTRATADOS, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA SER PENALIZADO COM A INCIDÊNCIA DE UMA TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULAS NULAS. APELO DA MUTUÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DA COBRANÇA INDEVIDA QUE CABIA AO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA PREVISTA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELA PROPORÇÃO ENTRE A VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES QUE RESULTA NA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>18</sup>

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65.

1. Ação civil pública ajuizada em 15.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.05.2013.

---

<sup>18</sup> TJ-PR 8686099 PR 868609-9 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 16/05/2012, 13ª Câmara Cível;

2. Recurso especial em que se discute a legalidade na cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. Incidentalmente, verifica-se o cabimento de eventual repetição em dobro do indébito e o prazo prescricional da ação civil pública.

[...]

5. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários.

6. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CDC.

[...]

III. A ilegalidade da cobrança da tarifa. A competência do CMN. Violação dos arts. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; e 52, § 2º, do CDC.

[...]

20. Acrescente-se, por oportuno, que à luz do art. 52, § 2º, do CDC, a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos de fato se mostra descabida, na medida em que não tem, como contrapartida, nenhum custo ou prejuízo concreto para a instituição financeira. Ao contrário, o banco receberá antecipadamente o seu crédito, liberando recursos para novas operações, além de eliminar o risco de inadimplência.

21. Nesse ponto, não convence a alegação do recorrente de que a tarifa em questão teria o condão de impedir o descasamento entre as operações ativas e passivas praticadas pelas instituições financeiras” (fl. 402, e-STJ). Embora seja verdade que, com a quitação antecipada, o banco deixará de receber parte da remuneração contratada, não é menos verdade que o valor objeto da liquidação ficará disponível para novas operações, que poderão ser contratadas a juros mais elevados, resultando em vantagem para a instituição financeira<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> STJ – Resp 1375906 DF 2013/0087335-4, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma. Data de Julgamento: 25/02/2014; Data de Publicação: 30/05/2014.

Vale gravar, ao seu tempo, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo Desembargador Tércio Negrato<sup>20</sup>, asseverou que:

O devedor que paga tem direito a quitação regular, o que não pode ser condicionado a cobrança, por se tratar de obrigação incompatível com a boa-fé e a equidade, o que é proibido pelo IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, em estudo técnico acerca das tarifas bancárias<sup>21</sup>, discorre sobre a abusividade das tarifas bancárias apontando que:

Especialistas em Direito Bancário que se debruçaram sobre o assunto observam que as alegadas “abusividades das tarifas” apenas podem ser constatadas por força de alguma das seguintes circunstâncias: a tarifa não corresponde a um efetivo serviço prestado ao cliente ou não corresponde a um serviço por ele contratado. Fora dessas duas hipóteses, não pode existir “preço abusivo”.

Observada a relação tarifa e serviço prestado e garantida a prestação de informações, o relacionamento banco / cliente terá o seu equilíbrio jurídico.

Portanto, a própria FEBRABAN estabelece de forma clara que a hipótese combatida nesta ação civil pública se configura como abusiva.

Manifesta, assim, é a desconformidade da atuação do fornecedor HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO com a legislação consumerista, devendo ser, de imediato, rechaçada, para que outros consumidores não venham a sofrer violações de direitos tão inerentes à dignidade da pessoa humana, vez que a proteção das legítimas expectativas dos consumidores, a garantia do cumprimento

---

<sup>20</sup> 17ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 7070336-3, j. 28/11/2007;

<sup>21</sup> Tarifas Bancárias uma Luz para o debate. 2.ed. Setembro/2008. Disponível em: [http://www.febraban.org.br/p5a\\_52gt34++5cv8\\_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/tarifas\\_bancarias\\_set2008.pdf](http://www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/tarifas_bancarias_set2008.pdf). Consultado em 30 de março de 2009.

que ele espera obter de uma dada relação contratual nada mais é do que a projeção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no âmbito obrigacional.

Por derradeiro, imperioso assentar que ainda que o banco HSBC invoque se tratar de “ato jurídico perfeito” ou ainda a do mero exercício da “liberdade contratual” entre as partes, não se pode com esse argumento querer impor ao consumidor o aceite e o ônus de uma situação que é rechaçada pelo ordenamento jurídico.

### **2.3. Do Dano Moral Coletivo.**

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Embora já conte tal dispositivo legal com quase vinte anos, há pouco tempo o meio jurídico tem definido e recepcionado a doutrina do chamado dano moral coletivo.

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.78/108.

Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção

pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma o seguinte:

***“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.***

***A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.***

***O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.***

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.<sup>22</sup>

## **2.4 Da Competência para a Ação Civil Pública**

---

<sup>22</sup> Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).

A prática abusiva objeto desta ação coletiva de consumo está sendo veiculada em todo território nacional. O dano, assim, tem abrangência nacional, sendo competente para conhecer da questão o juízo da Capital de qualquer Estado ou do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 8.078/90<sup>23</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a questão confirmando o entendimento de que a ação coletiva, em se tratando de dano de âmbito nacional, deve ser proposta no foro da Capital do Estado.

No processo jurisdicional, como é sabido, a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, pois é a partir deles que o legislador estabelece critérios para a repartição do serviço. Assim, em consonância com o critério tríplice de determinação de competência (objetivo, funcional e territorial) intuído no direito alemão por Adolf Wach e sustentado, na doutrina italiana, por Chiovenda<sup>24</sup>, bem como Calamandrei<sup>25</sup>, entre outros doutrinadores clássicos, para a apreciação da demanda, a lei processual estabelece, *a priori*, critérios que partem de dados inerentes à própria causa.

---

<sup>23</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: [...]

II – no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

<sup>24</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Princípios de derecho procesal civil**, I, trad. esp. de Jose Casais Y Santaló, Madrid, Instituto Editorial Réus, 1922, p. 621 e ss; e em suas *Instituições de direito processual civil*, 2º vol., trad. port. de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1965, p. 153 e ss.

<sup>25</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil**. V. II, trad. esp. Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires, EJE, 1973, p. 95 e ss.

Na hipótese em análise, o elemento central para a determinação da competência é a extensão do dano provocado pela conduta da requerida. Nesse sentido, tem-se o disposto nos arts. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor e 2º, da Lei 7.347/85:

#### **CDC**

**Art. 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

[...]

II – no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

#### **L. 7.347/85:**

**Art. 2º.** As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**Parágrafo único.** A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Diverso não é o entendimento manifestado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, **tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da Capital** do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, **o dano que atinge um vasto grupo de consumidores,**

**espalhados na grande maioria dos municípios** do estado do Mato Grosso, **atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.** 3. Recurso especial não provido.<sup>26</sup>

*(grifo nosso)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DANO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA CAPITAL DO ESTADO. ART. 93, II, DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - No caso de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o artigo 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária em que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. - Na espécie, o dano atinge os consumidores em todo território nacional, uma vez que a demanda foi ajuizada para anular o processo seletivo de admissão aos cursos de formação de aquaviários CFAQII/III-F, em Corumbá/MS, regulado pelo edital de 04/04/2011 da Capitania Fluvial do Pantanal - ensino profissional marítimo e, portanto, os formados no referido curso exercerão a profissão em todo território do Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado do Mato Grosso, atraindo a competência para Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, para processar e julgar os autos principais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Portanto, no caso, é de reconhecer a incompetência absoluta do juízo a quo e determinar o imediato cumprimento da decisão agravada, que determinou a remessa dos autos, a ação civil pública - processo nº 0000747-72.2011.403.6004, para uma das Varas Federais de Campo Grande/SP, uma vez que se trata de dano de caráter nacional, nos termos do artigo 93, II, do

---

<sup>26</sup> REsp 1.101.057 – MT 2008/0236910-0, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011.

Código de Defesa do Consumidor e segundo precedentes do STJ. - Agravo legal improvido.<sup>27</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. **O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo.** Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). **Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).** 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. **Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o**

---

<sup>27</sup> TRF-3 - AI: 21573 MS 0021573-55.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 11/10/2012, QUARTA TURMA

**juízo da demanda. Precedente do STJ.** 7. Recurso Especial não provido.<sup>28</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. **Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).** 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido.<sup>29</sup>

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - SISTEMA DE RECOLHIMENTO DE PEDÁGIOS - DANO REGIONAL - COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. 1. Ressalvada a competência da Justiça Federal, quando os danos forem de âmbito regional ou nacional será competente para julgar ação civil pública a justiça da Capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II, CDC). 2. Cobrança de pedágio. Dano que atinge indistintamente milhares de consumidores usuários das mais variadas regiões do Estado que transitam pela malha rodoviária. Dano de âmbito regional. Incompetência absoluta do foro da Comarca de Conchas. Decisão reformada. Recurso provido.<sup>30</sup>

Portanto, configura-se a hipótese legal prevista no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, pelo qual a

<sup>28</sup> STJ - REsp: 448470 RS 2002/0090939-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009

<sup>29</sup> STJ - REsp: 1101057 MT 2008/0236910-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011

<sup>30</sup> TJ-SP - .....: 3401110720108260000 SP, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 15/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/12/2010

competência jurisdicional (e por analogia, a atribuição ministerial) é do foro da Capital do Estado, pois há a ocorrência de dano nacional.

## 2.5 Da Eficácia *Erga Omnes* dos efeitos da Sentença.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe em seu inciso I:

**Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

Consequentemente, da leitura do referido artigo tem-se que **a eficácia da decisão deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas a Capital do Estado – Curitiba – ou mesmo somente ao âmbito do Estado do Paraná.

Até o advento da Lei nº 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei de ação Civil Pública<sup>31</sup>, não subsistiam dúvidas quanto a eficácia erga omnes das sentenças nas ações coletivas.

---

<sup>31</sup> Lei nº 7.347/85 Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997](#))

Contudo, a mencionada legislação, num primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como limitação das sentenças nas ações coletivas.

Porém, essa não foi a interpretação prevalente, entendendo a maioria da doutrina e a jurisprudência pátria que não se pode falar na aplicação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado acerca da questão entendendo que as restrições que limitam os efeitos da coisa julgada em ação civil pública não se aplicam às ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque esta é a lei especial. Nesse caso, deve ser aplicado o artigo 103 do próprio CDC, conforme se depreende dos julgados trazidos abaixo:

Processo civil e direito do consumidor. Ação Civil Pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança.

Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor. Como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LACP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela,

os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LACP para essas hipóteses.<sup>32</sup>

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue o mesmo posicionamento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. – Exceto quando conferidora de privilégio, a lei não deve ser interpretada literalmente, sem socorro da exegese lógica, teleológica ou sistemática, - **Em se tratando de interesses indivisíveis ou difusos, de extensão que desborde os limites da competência territorial do juízo que a profere, a sentença civil pública projetará seus efeitos na medida dessa extensão, podendo, ou não, conforme as peculiaridades fáticas, atingir todo o território nacional.** - Nessas hipóteses, a letra do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97, conflita com a razão, compromete a finalidade e aberrta ao sistema da regulação.<sup>33</sup>

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. ART. 16. AMPLITUDE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. – A nova redação dada pela Lei nº 7.347/85, muito embora não padeça de mangra de inconstitucionalidade, é de tal impropriedade técnica que a doutrina mais autorizada vem asseverando sua inocuidade, de modo que os efeitos da

---

<sup>32</sup> REsp 411.529/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008.

<sup>33</sup> TRF4, EIAC 2002.04.01.000610-2005;

medida liminar não podem ficar contidos apenas na circunscrição territorial do órgão prolator da decisão.<sup>34</sup>

A doutrina brasileira também aponta as incongruências da aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85 às ações coletivas constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme aponta Ada Pellegrini Grinover<sup>35</sup>:

Sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo território nacional.

Não há dúvidas de que a eficácia nas ações coletivas é *erga omnes* não podendo ser relativizada, pois não se pode falar em eficácia *erga omnes* relativa.

**Ou ela é para todos ou não é para ninguém.**

Em se tratando de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, onde se busca, através de uma única ação que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas ao mesmo fato, não se demonstra possível outra interpretação.

---

<sup>34</sup> TRF4, EDAC 2002.04.01.000610-0, Terceita turma, relator p/ acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 23/06/2001;

<sup>35</sup> *Ob. cit* p. 938.

## 2.6 - Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

No mais prevê o § 3º, que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

Dispõe também o artigo 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o tema comenta Kazuo Watanabe *in* "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 5ª edição, ed. Forense Universitária, página 654, que ***"...na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, o que importa (...) é o resultado prático protegido pelo direito. E para obtenção dele, o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas ao seu alcance (...)"***.

Ensina Nelson Nery Júnior em sua obra Código de Processo Civil Comentado - ed. RT, 1997, página 673:

**"A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em ação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273, I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273, II).**

Justifica-se no caso sub examine a concessão da medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, para que o réu se abstenha da prática abusiva concernente a qualquer espécie de tarifa para a liquidação antecipada das parcelas restantes de financiamento aos consumidores, por presentes os requisitos legais à concessão da medida.

O *fumus boni iuris* mostra-se consubstanciado no fato do flagrante descumprimento das normas consubstanciadas no Código de Defesa do Consumido, como bem demonstrado acima.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às conseqüências danosas decorrentes da irregularidade da cobrança da tarifa de Ação Coletiva de Consumo – HSBC – Inquérito Civil MPPR 0046.11.000783-1 34

liquidação antecipada. O perigo na demora, portanto, reside na irreversibilidade do dano causado ao consumidor, tendo em vista que, todos os dias, vários consumidores são submetidos ao pagamento de um valor extremamente abusivo e indevido. Dessa forma, torna-se indispensável a antecipação de tutela, existindo fundado receio de dano irreparável.

Presentes, assim, os requisitos da tutela antecipada, faz-se mister que esse Juízo conceda tal medida para proteger os consumidores contra a prática ilegal da requerida ao cobrar tarifa para a liquidação antecipada de parcelas restantes em financiamento. A antecipação de tutela beneficiará os interesses de grande parcela da sociedade e inibirá práticas similares às combatidas nesta demanda.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer o Ministério Público:

A) Em antecipação de tutela, que se imponha ao Requerido a obrigação de suspender, imediatamente, qualquer espécie de cobrança a título tarifa por liquidação antecipada das parcelas restantes em financiamento, sob pena de multa diária a ser destinada ao FECON (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor);

B) Em antecipação de tutela, que se imponha ao Requerido a obrigação de informar a todas as suas agências bancárias dos termos da liminar, para que se abstenham de tais cobranças, em razão da repercussão nacional da mesma;

C) Em provimento definitivo, que se imponha ao HSBC BANK BRASIL S.A., nos termos do art. 95 da Lei 8.078/90, o dever de **restituir em dobro** os valores cobrados de consumidores a título de tarifa de quitação antecipada, acrescidas de perdas e danos, correção monetária e juros, tudo a ser liquidado e executado pelas vítimas e seus sucessores, consoante o art. 97 e seguintes do CDC;

D) Em provimento definitivo, que se imponha ao Requerido a obrigação de comunicar aos seus clientes, bem como, aos usuários das instituições financeiras, os termos da sentença;

E) Que os pedidos dos itens A e B sejam confirmados em sentença final, em provimento definitivo;

F) Que o réu seja condenado pelo **dano moral coletivo** causado, em valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a reverter ao FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná) ou ao Fundo Municipal do Consumidor do Município de Curitiba, caso este já tenha sido criado por ocasião da sentença;

G) A citação do Requerido para, querendo, contestar a presente, nos termos da presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;

H) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;

I) Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC;

J) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo-se, desde já, que diante da verossimilhança da **Ação Coletiva de Consumo – HSBC – Inquérito Civil MPPR 0046.11.000783-1** 36

alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

K) Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, § 2º, do CPC e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça o Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912 e 3250-4974;

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Curitiba, 07 de maio de 2015.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça